



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.002221/2005-92
Recurso nº 153.888 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 101-96.983
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente BANKBOSTON N.A.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP. I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2003

Ementa: Ementa: DECADÊNCIA – CSLL - Tratando-se a CSLL de tributo em que é de iniciativa do contribuinte a sua apuração e recolhimento, o respectivo lançamento é por homologação, conforme o artigo 150 do CTN. O prazo para o lançamento é de 05 anos contados dos fatos geradores. SÚMULA - DECADÊNCIA - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional. PRELIMINAR DE NULIDADE – Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. CSLL – EXIGÊNCIA DA ESTIMATIVA - Encerrado o ano-calendário, o crédito tributário de CSLL deve ser exigido segundo a declaração de ajuste anual. Após o término do ano-calendário, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência da CSLL efetivamente devida, com base no lucro real, apurada na declaração de rendimentos. SELIC – Conforme Súmula 1º CC nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

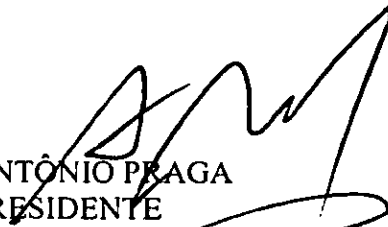
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

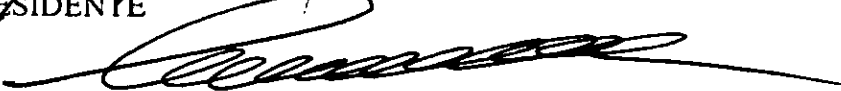
ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, 1) ACOLHER a preliminar de decadência em relação

[Assinaturas manuscritas]

aos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999; 2) REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração; 3) No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a multa de ofício isolada do ano de 2000, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri e João Carlos de Lima Junior que davam provimento em maior extensão, afastando a incidência de juros de mora á taxa Selic sobre a multa de ofício, sendo que Sandra Maria Faroni, substituía a Selic por 1%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente, justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido.



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 625/689, interposto pela contribuinte BANKBOSTON N.A. contra decisão da 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, de fls. 601/618, que julgou procedente em parte o lançamento de CSLL de fls. 27/31, do qual a contribuinte tomou ciência em 21.12.2005.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 8.755.383,36, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, e tem origem em:

(i) falta de adição ao lucro líquido de provisão relativa a tributos com exigibilidade suspensa, nos anos-calendário 1996, 1999, 2000 e 2003;

(ii) multa isolada, em razão da postergação do pagamento da CSLL devida no ano 1996, relativa à "Provisão para PIS", a qual foi revertida no encerramento do ano 1999; e

(iii) multa isolada, em razão da postergação do pagamento da CSLL nos anos-calendário 1997, 1998 e 2000.



Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/15, verificou-se que a contribuinte deixou de adicionar ao lucro líquido do período fiscalizado os valores correspondentes a provisões constituídas, relativas a tributos cuja exigibilidade estava suspensa.

O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.022571-4, pleiteando: (i) a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da CSLL na parcela atinente a não adição, na sua base de cálculo, da despesa relacionada a tributos com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN; e (ii) a concessão definitiva da segurança para garantir o direito de efetuar os recolhimentos de CSLL sem a adição, na apuração da base de cálculo, da despesa relativa aos tributos com exigibilidade suspensa. Em 26/11/2005, contudo, foi proferida a sentença de 1ª Instância, denegando a segurança requerida.

Em relação ao ano-calendário 1996, a contribuinte constituiu provisão de R\$ 627.592,00, relativa à "Provisão de IOF sobre Operações de Entidades Imunes"; e R\$ 1.628.762,00, relativa à "Provisão para PIS", a qual foi revertida no encerramento do ano 1999. Em decorrência, o primeiro valor foi adicionado ao lucro líquido do período, para fins de apuração da base da CSLL, enquanto que a parcela relativa à "Provisão para o PIS" foi considerada postergada, em virtude da reversão realizada no ano 1999.

Em relação aos anos 1997 e 1998, a contribuinte igualmente constitui e deduziu "Provisão para PIS". A contribuinte, contudo, reverteu, em 1999, a totalidade dos valores provisionados em 1997 e 1998, de modo que a contribuição que deixou de ser recolhida em razão da falta de adição do valor correspondente ao lucro líquido foi considerada postergada para o encerramento do ano 1999.

Em relação ao ano-calendário 2000, o Termo de Verificação indica que a soma dos valores provisionados e não adicionados à base de cálculo da CSLL totalizou R\$ 23.870.369,12 e corresponde aos seguintes valores:

(i) o valor de R\$ 3.679.580,29 foi considerado como postergado para o ano 2001, quando a contribuinte deixou de realizar a exclusão do montante da base de cálculo da CSLL, decorrente de reversões de valores provisionados;

(ii) o valor de R\$ 542.547,44 foi adicionado à base de cálculo apurada pela contribuinte no encerramento do ano 2000 e, por força dos registros de constituição e reversão de provisão, realizadas no ano 2002, foi somado à base de cálculo negativa levantada naquele período de apuração; e

(iii) o valor de R\$ 19.648.241,39 foi adicionado ao lucro líquido no ano 2000, complementando a tributação da infração fiscal apurada.

No ano 2003, a parcela de R\$ 2.731.954,14, decorrente da infração apurada no ano 2003, foi adicionada ao lucro líquido do período para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, não se sujeitando ao cálculo da postergação, tendo em vista que o contribuinte não reverteu o valor não adicionado na apuração do lucro tributável do ano 2004.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 247/292. Em suas razões, preliminarmente, a contribuinte suscitou a decadência do crédito tributário relativo aos anos-calendário 1996 a 1999.

Defendeu a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que:

(i) a Fiscalização, na apuração de eventuais reversões já realizadas pela contribuinte, partiu do valor líquido das adições e exclusões constantes do LALUR, quando deveria ter verificado a situação concreta da despesa relativa a cada processo;

(ii) quanto ao ano 1996, embora a Fiscalização tenha reconhecido que, em relação à parcela de R\$ 1.628.762,00, houve a mera postergação do pagamento, ao invés de efetuar o cálculo da postergação, realizou a mera imputação em pagamento, com acréscimo de juros e multa de mora, acrescido de multa de ofício;

(iii) o lançamento carece de fundamentação legal adequada, uma vez que os dispositivos invocados pela Fiscalização não se referem à base de cálculo da CSLL.

No mérito, afirmou que as deduções pretendidas pela contribuinte não constituem provisões, mas verdadeiras despesas incorridas pelo sujeito passivo, ainda que com a exigibilidade suspensa. Defendeu a ilegalidade e a inconstitucionalidade da restrição da utilização do regime de competência, na dedução de tributos com a exigibilidade suspensa, prevista no art. 41, §1º, da Lei 8.981/95. Acrescentou que inexistia previsão legal expressa para a exigência da CSLL sobre os tributos com a exigibilidade suspensa.

Defendeu a inaplicabilidade de juros e multa no presente caso, sob o fundamento de que a Cosit editou o Boletim Central Extraordinário nº 21/1993, onde asseverou que a vedação contida no art. 41, §1º, da Lei 8.981/95 não se aplica à CSLL. Dessa maneira, a contribuinte nada mais fez do que seguir orientação do Fisco.

Não obstante, ainda que fosse cabível a cobrança da multa de ofício, a penalidade não poderia ser cominada diante da mera postergação de pagamento. Neste caso, somente é passível de cobrança a correção monetária e os juros de mora pelo prazo que tiver ocorrido a postergação do pagamento, sem qualquer valor a título de multa, aplicando-se o disposto no art. 138 do CTN.

Afirmou que a contribuinte impetrou mandados de segurança, tendo obtido medidas liminares e/ou sentenças que lhe asseguram o direito de recolher a CSLL à alíquota de 18% no 1º semestre de 1996, e 8% nos anos 1997 e 1998, bem como de deduzir despesas relativas à CSLL no ano 1997 da sua própria base de cálculo.

Em consequência, afirmou que o lançamento deve ser desmembrado, para que sejam segregados os valores de principal cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos das referidas decisões judiciais. Ademais, caso persista a cobrança de multa de ofício sobre os valores postergados, somente poderia incidir calculando-se o valor postergado relativo a 1997 e 1998, à alíquota de 8%;

Por fim, contestou a aplicação de juros sobre a multa de ofício aplicada, bem como a utilização da taxa Selic, sob o argumento de sua ilegalidade.



A DRJ julgou procedente em parte os lançamentos, às fls. 601/618. Em sua decisão, afastou a preliminar de decadência, sob o fundamento de que o prazo decadencial para a exigência de contribuição social é de dez anos contados da ocorrência do fato gerador, previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, e não aquele previsto no art. 150 do CTN.

Afastou, ainda, as preliminares de nulidade, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Afirmou que utilização de valores líquidos das adições e exclusões constantes do LALUR (sem a discriminação dos valores de cada lançamento e do correspondente processo que deu causa à suspensão) não tem relevância para efeito do cálculo da CSLL.

Quanto ao cálculo da imputação proporcional efetuada no ano calendário de 1996, cumpre informar que tal sistemática foi alterada pela Lei nº 9.430/96 (art. 43 e 87), razão pela qual os cálculos das postergações dos anos-calendário 1997, 1998 e 2000 foram efetuados de forma diferente. Assim, entendeu corretos os cálculos efetuados em cada período, por terem sido efetuados de acordo com a legislação vigente no respectivo fato gerador.

Quanto à alegação de existência de liminares em Mandados de Segurança para recolhimento da CSLL em alíquotas inferiores às legalmente estabelecidas para o primeiro semestre de 1996 e anos-calendário de 1997 e 1998, afirmou que:

(i) de acordo com o demonstrativo de fls. 16, as infrações apuradas, no ano calendário de 1996, ocorreram em 31/12/1996. Da análise da Certidão Objeto e Pé, de fls. 296, verificou-se que o Mandado de Segurança nº 96.0008472-6 foi declarado improcedente em relação a fatos geradores posteriores a 1º de julho de 1996, razão porque manteve a exigência correspondente;

(ii) da análise da Certidão Objeto e Pé, de fls. 380 (Petição Inicial, fls. 336/370), verificou-se que a contribuinte foi autorizada a recolher a CSLL relativa ao ano 1997 e 1998, à alíquota de 8%, até o julgamento do Mandado de Segurança nº 970003805-0 e Mandado de Segurança nº 98.0006345-5, respectivamente.

Assim sendo, em relação aos anos-calendário 1997 e 1998, deverá ser exonerada a multa de ofício aplicada em relação à CSLL superior a 8%, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

No mérito, afirmou que a provisão para pagamentos de tributos com exigibilidade suspensa é indedutível para efeitos fiscais. Todavia, no período fiscal em que a ação judicial for julgada improcedente ou ocorrer a sua desistência, a parcela que anteriormente foi adicionada poderá ser excluída do lucro real.

Acrescentou que a obrigação e o crédito tributário se encontram com exigibilidade suspensa, dispondo, portanto, de natureza incerta, na medida em que dependente de decisão do Poder Judiciário, configura exceção ao regime de competência, expressamente instituída pela legislação fiscal. Portanto, a argumentação de que as despesas tributárias com exigibilidade suspensa são dedutíveis por terem sido incorridas, não configurando provisão, é improcedente.

Com relação à exigência de multa, afirmou que argumentos trazidos na impugnação são contraditórios, uma vez que a contribuinte procura aplicar ao caso o art. 7º da

Lei nº 8.541/92 e, ao mesmo tempo, afirma que os artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92 foram revogados. No entanto, ditos dispositivos sequer foram utilizados como embasamento legal da autuação, razão pela qual a alegação da contribuinte é insubsistente.

Em relação à pretensa aplicação do art. 138 do CTN, afirmou que a denúncia espontânea não exclui a incidência de multa de mora. Entendimento diverso implicaria a alteração do sistema legal tributário e jurídico pátrio.

Quanto à alegação de que não seria cabível a incidência de juros de mora sobre multa de ofício, cumpre ressaltar que a própria contribuinte admite que tal exigência não consta do auto de infração, logo, trata-se de uma questão incontroversa, que não diz respeito ao presente processo administrativo e da qual, conseqüentemente, não se toma conhecimento.

No que concerne à inconformidade do contribuinte com a aplicação da taxa Selic como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais se fez via lei ordinária, conforme faculta o § 1º do art. 161 do CTN. A autoridade administrativa não possui competência para discutir a natureza da taxa SELIC, se remuneratória ou moratória.

Por fim, esclareceu que, em relação aos argumentos contrários ao lançamento e a alegada desobediência a princípios constitucionais e legais, a autoridade administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 01.08.2006, conforme faz prova a documentação de fls. 622, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 625/689, em 31.08.2006. Em suas razões, a contribuinte ratificou as alegações de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto



Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a contribuinte suscitou a decadência parcial do crédito tributário.

O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, cujo teor é o seguinte:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se



pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Desse modo, no caso dos tributos sujeito ao regime do lançamento por homologação, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance, cabendo à Fazenda homologar, expressamente ou tacitamente, o lançamento no prazo de 5 anos, contados do fato gerador. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo, que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada, e independentemente do pagamento realizado pelo contribuinte. Frise-se que, conforme indicado no *caput* do art. 150 do CTN, o que se homologa é a própria atividade do contribuinte.

No presente caso, considerando que não restou caracterizada a ocorrência de dolo pelo sujeito passivo, tendo, inclusive, sido aplicada a multa de ofício no percentual de 75%, o prazo decadencial aplicável é aquele constante no art. 150, § 4º do CTN.

Assim, diante da inoccorrência de fraude, dolo ou simulação, o prazo decadencial deve ser contado nos termos § 4º do art. 150 do CTN. Esclareça-se que o art. 146, III, “b” da Constituição Federal determina que a matéria relativa à decadência em matéria tributária é reservada à Lei Complementar, de modo que, à falta de lei complementar específica dispondo sobre a decadência das contribuições sociais, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional para o lançamento das contribuições sociais.

Ademais, em 12.06.2008, o Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que os dispositivos da Lei nº 8.212/91 que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária são inconstitucionais, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, considerando que a contribuinte foi cientificada do presente auto de infração somente em 21.12.2005, à época do lançamento, já encontravam-se atingidos pela decadência os créditos tributários relativos aos anos 1996 a 1999.

Acolho, assim, a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 31.12.1999.



Adicionalmente, a contribuinte suscitou a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que o lançamento foi efetuado a partir de levantamento mal elaborado. Afirmou que, no ano 2000, quase a totalidade da despesa glosada foi oferecida à tributação em 2001 e 2003, evidenciando a nulidade do auto de infração.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 08/15, o Auditor Fiscal descreveu detalhadamente as infrações apuradas, demonstrando os valores que deixaram de ser adicionados à base de cálculo da CSLL e aqueles que tiveram a postergação do pagamento.

Constam, no referido relatório, os valores não adicionados à base de cálculo da contribuição, assim como aqueles valores postergados pela contribuinte. Frise-se que a própria contribuinte reconheceu a postergação do pagamento da contribuição em referência.

No ano 2000, foi apurada a infração no valor de R\$ 23.870.369,12 (valor total provisionado no referido ano), sendo adicionada à base de cálculo da contribuição a parcela não adicionada ao lucro líquido do período (R\$ 20.190.788,83); a diferença, correspondente a R\$ 3.679.580,29, por sua vez, foi considerada postergada para o ano-calendário 2001, em virtude de ter deixado a contribuinte de proceder às exclusões desse montante, neste ano calendário, em decorrência de reversões dos valores provisionados, não considerados na base de cálculo do tributo.

A matéria está delimitada, tendo sido os valores extraídos dos documentos apresentados pelo contribuinte.

As hipóteses de nulidade encontram-se, taxativamente, previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Dessa maneira, considerando a inexistência de qualquer das hipóteses de nulidade do lançamento, entendo que deve ser afastada a preliminar de nulidade do lançamento.

No mérito, a contribuinte defendeu a dedução, pelo regime de competência, dos valores correspondentes a tributos e contribuições sob discussão judicial e exigibilidade suspensa, na base de cálculo da CSL.

No que tange à dedução de tributos e contribuições com a exigibilidade suspensa, o art. 41 da Lei nº 8.981/95 dispõe o seguinte:

"Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do

MR

art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial."

Dessa maneira, os tributos e contribuições, dentre as quais se insere a CSL, com exigibilidade suspensa pela discussão judicial, deverão ser tributados pelo regime de caixa.

Corroborando com esse entendimento, o art. 50 da IN SRFB nº 390/2004 determina:

"Art. 50. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do resultado ajustado, segundo o regime de competência.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

I - depósito, ainda que judicial, do montante integral do crédito tributário;

II - impugnação, reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

III - concessão de medida liminar em mandado de segurança;

IV - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial."

Cumpre ressaltar que os tributos discutidos judicialmente representam provisões, uma vez que ditas obrigações fiscais não têm data definida de pagamento, bem como possuem certo grau de incerteza quanto à sua ocorrência, já que dependem de decisão judicial transitada em julgado em favor do Fisco. Ademais, não poderia a contribuinte contabilizar como despesas incorridas o valor correspondente a tributos e contribuições cuja legalidade ou constitucionalidade está sendo questionada pelo próprio sujeito passivo perante o judiciário.

Assim, diante da imprevisibilidade de que se revestem tais lançamentos, entendo que caracterizam-se como provisões fiscais, e não como despesa incorrida, como pretendeu a contribuinte.

Sobre a dedução das provisões na base de cálculo da CSL, o art. 13 da Lei nº 9.249/95 determina que, à exceção das provisões para o pagamento de férias e décimo-terceiro salário de empregados, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, das entidades de previdência complementar e das operadoras de planos de assistência à saúde, as demais provisões deverão ser adicionadas à base de cálculo da contribuição. Senão vejamos:

"Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das

companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;"

Dessa maneira, para fins de apuração da base de cálculo da CSL, entendo que o valor correspondente à provisão para pagamento de tributos e contribuições com a exigibilidade suspensa deverá ser contabilizado pela pessoa jurídica pelo regime de caixa, em consonância com a legislação vigente.

Assim, considerado a dedução indevida efetuada pela contribuinte, entendo que foi correto o procedimento adotado pela Fiscalização, razão pela qual entendo que deve ser mantido o lançamento correspondente.

Com relação à multa isolada aplicada sobre as estimativas não recolhidas, após o término do ano-calendário, entendo que esta não deve prosperar.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real Anual poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada.

Encerrado o ano-calendário, autoriza-se à Fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda à diferença de imposto de renda e contribuição social recolhidos com insuficiência. Ocorrida a hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual.

Assim, após o término do ano-calendário, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, razão pela qual entendo que a multa isolada aplicada sobre as estimativas mensais não deve prosperar.

Quanto à possibilidade de aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, esclareça-se que a obrigação tributária pode ser principal, consistindo em obrigação de dar (pagar tributo ou multa), ou acessória, representada por obrigação de fazer. O art. 113 do CTN é expresso em determinar que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo e da penalidade pecuniária decorrente, sendo esta correspondente à multa de ofício.

De acordo com o art. 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Portanto, compreendem-se no crédito tributário o valor do tributo e o valor da multa (já que ambos compõem a obrigação principal). Por sua vez, o art. 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ressalvando apenas a pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Pelo exposto, entendo que a multa de ofício não paga no vencimento integra o crédito tributário e, na forma do art. 61 da Lei nº 9.430/97, sujeita-se à incidência de juros a partir do primeiro dia subsequente ao trigésimo dia subsequente à data da ciência do auto de infração.



Quanto à aplicação da taxa Selic, a referida taxa de juros encontra respaldo no art. 13 da Lei nº 9.065/95, não cabendo à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, tendo em vista se tratar de atividade vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Corroborando com esse entendimento, o Primeiro Conselho de Contribuintes editou a Súmula nº 04, que determina a correção dos débitos tributários pela Selic a partir de 1º de abril de 1995.

Por fim, com relação à ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas que serviram de base para o lançamento, esclareça-se que não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, sendo a atividade do lançamento vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

Ademais, a apreciação da legalidade ou constitucionalidade das normas é matéria restrita de apreciação do Poder Judiciário. Nesse sentido, inclusive, o Primeiro Conselho de Contribuintes editou a Súmula nº 2, de aplicação obrigatória, nos seguintes termos:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do crédito tributário relativo aos anos-calendários 1996 a 1999 e cancelar a multa de ofício isolada, do ano de 2000, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

